#### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/95, "APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ACTIVIDADES DE SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO, ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 26/94, DE 1 DE FEVEREIRO".

(PONTA DELGADA, 20 DE MARÇO DE 1996)



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1:1

# COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reunida em 26 de Fevereiro, p.p., na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, analisou e emitiu parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 15/95 "Aplicação à Região do Regime de Organização e Funcionamento das Actividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, Estabelecido pelo Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro".

### CAPÍTULO I

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

# CAPÍTULO II

# APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, visou regulamentar o artigo 13º do Decreto-Lei nº 441/91, de 14 de Novembro, o qual faz impender sobre as entidades empregadoras a obrigação de garantirem as actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, como elemento determinante da prevenção de riscos profissionais e da promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores.

#### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

1is

O Decreto-Lei viria a ser ractificado, com alterações, pela Lei nº 7/95, de 29 de Março.

Da referida legislação decorre a necessidade de se fazerem as adaptações de carácter orgânico ao quadro normativo da administração regional, o que é feito pela presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

Na generalidade a proposta foi aprovada por unanimidade.

## CAPÍTULO III

# APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade, por uma questão de melhor sistematização jurídica e funcional, a Comissão deliberou apresentar o seguinte texto de substituição:

# TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1º Objecto

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro. com a redacção dada pela Lei 7/95, de 29 de Março, serão tidas em conta as adaptações de carácter orgânico constantes dos artigos seguintes.

#### REGLÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

(his

## Artigo 2° Competências

- 1. A autorização e suas alterações, previstas no nº 5 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 26/94, de 1 de Fevereiro, são concedidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Saúde e Segurança Social e Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.
- 2. As competências atribuídas ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e à Direcção Geral de Saúde são exercidas no âmbito das Secretarias Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e Saúde e Segurança Social, respectivamente.
- 3. As actividades de promoção e vigilância da saúde, nas situações previstas no artigo 9° do Decreto-Lei n° 26/94, de 1 de Fevereiro, são asseguradas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Regional de Saúde.

## Artigo 3° Produto das coimas

O destino do produto das coimas e o modo de transferência da receita, efectivamente arrecadada, regem-se nos termos a que se refere o Decreto Legislativo Regional nº 14/90/A, de 7 de Agosto.

## Artigo 4° Prazos

Os prazos estabelecidos nos artigos 25°, 27°, e 30°, n° 1, do Decreto-Lei n° 26/94, de 1 de Fevereiro, contam-se a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

### REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## Artigo 5° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assim, a Comissão é de parecer que a Proposta de Decreto Legislativo Regional seja aprovada, tendo em conta o texto de substituição apresentado.

Ponta Delgada, 20 de Março de 1996

A Relatora,

115-16-16-1

Fátima Oliveira

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo